

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **MP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**, como arrematante do Lote 01.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

- 1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto a "aquisição de aparelhos de ar condicionados para atender as necessidade de climatização das escolas da rede municipal de ensino de Granja/CE", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.
- 2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante MP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME como arrematante das 70 (setenta) unidades de ares-



condicionados demandadas no Lote 01, e está em vias de prosseguir com os procedimentos referentes a adjudicação do aludido licitante.

- **3.** Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, senão vejamos.
- **4.** O licitante arrematante do Lote 01, **MP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**, não informou de forma precisa o modelo ofertado, apenas a marca Agratto, que não atende às seguintes funções:

GAS REFRIGERANTE: R-410A CLASSIFICAÇÃO PROCEL COM DO **EFICIENCIA INMETRO** TIPO ENERGETICA DO CONDENSADOR: HORIZONTAL TIPO DE TECNOLOGIA DO COMPRESSOR: ROTATIVO CONTROLE DA DIREÇÃO DO AR PARA CIMA - PARA BAIXO MEDIO E AUTOMÁTICO RUÍDO NIVEL DE INTERNO: 50DB/A EVAPORADORA: COR DA REGULA VELOCIDADE DE VENTILAÇÃO PAINEL DE LED COM ILUMINAÇÃO SUAVE COM EXIBIÇÃO DA TEMPERATURA E DAS FUNCÕES DO AJUSTE APARELHO COM TERMOSTATO DE AJUSTE MAIS PRECISO, SELEÇÃO PERMITINDO A TEMPERATURA GRAU A GRAU FUNÇÕES: SLEEP, SWING, TURBO, HOLD E TIMER CICLO DE AR: QUENTE/FRIO CONTROLE DA DIRECÃO DO AR ESQUERDA DIREITA:

5. Vejamos a proposta apresentada pela Recorrida:



Item Descrição	Qtd	R\$ Unitário	Valor Tota
.ote: 1			
1 AR CONDICIONADO 30.000 BTUS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: TIPO SPLIT PARA AMBIENTES DE ATÉ 60 METROS QUADRADOS CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO. 30.000 BTU/H E 8792W ALIMENTAÇÃO VOLTS 220V VAZÃO DE AR Mª/H1300 GÁS REFRIGERANTE. R-410A SELO PROCEL COM CLASSIFICAÇÃO DO INMETRO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA A TIPO DO CONDENSADOR: HORIZONTAL TIPO DE TECNOLOGIA DO COMPRESSOR: ROTATIVO CONTROLE DA DIREÇÃO DO AR PARA CIMA - PARA BAIXO MÉDIO E AUTOMÁTICO NÍVEL DE RUIDO INTERNO: 50DBÍA COR DA EVAPORADORA: BRANCO REGULA VELOCIDADE DE VENTILAÇÃO PAINEL DE LED COM ILUMINAÇÃO SUAVE COM EXIBIÇÃO DA TEMPERATURA E DAS FUNÇÕES DO APARELHO COM AJUSTE DO TERMOSTATO DE AJUSTE MAIS PRECISO, PERMITINDO A SELEÇÃO DE TEMPERATURA GRAU A GRAU FUNÇÕES: SLEEP, SWING, TURBO, HOLD E TIMER CICLO DE AR: QUENTE/FRIO CONTROLE DA DIREÇÃO DO AR ESQUERDA - DIREITA, MANUAL ACOMPANHAR MANUAL DE INSTRUÇÕES E CONTROLE REMOTO COM TECLAS DE FUNÇÕES E REGULAGEM DE TEMPERATURA GARANTIA DO FABRICANTE: 12 DOZE MESES COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRESTADA. MARCA / FABRICANTE AGRATTO / AGRATTO.	70,00	7.000,00	490.000,0
	Va	lor total do grupo:	490.000,0
		total da proposta:	490,000.0

- **6.** Cumpre destacar que, a Recorrida em chat da sessão de disputa alegou que nenhum modelo convencional atende ciclo quente e frio, apenas modelos inverter. Logo, não há o que discutir, visto que a mesma poderia ter ofertado equipamento superior, no caso em tela, do tipo inverter, **assim como a Recorrente o fez**, sem causar qualquer prejuízo à Administração.
- **7.** Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, bem sabe que ao estabelecer um **requisito obrigatório** como condição de classificação da proposta ou habilitação da licitante, a Administração fica vinculada a esse requisito, não podendo jamais se desviar do critério de julgamento objeto pré-estabelecido em Edital, ainda mais quando estamos falando de critérios desclassificatórios/inabilitatórios, o que se aplica ao presente caso.
- **8.** Todos os licitantes, ao apresentarem proposta para o certame, declaram ter lido e estarem de acordo com todas as condições de participação, classificação e habilitação estabelecidas em Edital, não podendo alegar desconhecimento futuro de qualquer cláusula que seja. Logo, o licitante em comento deve ser desclassificado/inabilitado, pois tinha plena consciência e conhecimento da **obrigatoriedade de ofertar equipamento que atenda ao ciclo quente e frio**, e ainda assim não os apresentou, sabendo que seria desclassificado, **pois não houve**



qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento solicitando a retirada dos requisitos ou questionando sua aplicabilidade.

- 9. Data maxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte da licitante em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.
- 10. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Lote 01. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avalição da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento delas, conforme ocorrido no âmbito da proposta da licitante em comento.
- Destarte, o licitante em comento deve ser desclassificado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:
 - "7.2- O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."
 - "10.1.9. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação."
- Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre o licitante.
- 13. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



<u>legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência</u> e, também, ao seguinte:"

- **14.** Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote 01 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*
 - "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
 - "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
 - "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
 - V julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;"
 - "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelo licitante e pelos órgãos de controle."
- **15.** Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, *in verbis:*
 - "Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
 - § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."
- **16.** Por ter a licitante em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências Editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Lote 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do



julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

17. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE. (S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO. (A/S): CESPE e UNB. 4. 0 Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

18. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 - RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGENCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE O LICITANTE. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e o licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."



19. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"

20. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **MP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME** para o Lote 01, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

¹ "Direito Administrativo", 27^a ed., 2013, pp. 386 e 387.



ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES CPF nº 327.962.266-20 DIRETOR

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA

OAB/DF nº 36.471